



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002684/99-31

Recurso nº : 123.000

Acórdão nº : 203-09.822

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	23 / 06 / 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BLAVEL BLAUTH VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. MULTA DE OFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Somente descaberá a multa de ofício quando o crédito tributário houver sido suspenso na forma do art. 151 do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. A denúncia espontânea se verifica quando confessado espontaneamente o débito e recolhido com os devidos encargos moratórios, antes de qualquer procedimento administrativo.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. A falta ou insuficiência de recolhimento de PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais de multa e juros, nos termos da legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BLAVEL BLAUTH VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

~~Francisco Márcio Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Eaal/imp

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	26/11/04
VISTO	



Processo nº : 11065.002684/99-31

Recurso nº : 123.000

Acórdão nº : 203-09.822

Recorrente : BLAVEL BLAUTH VEÍCULOS LTDA.

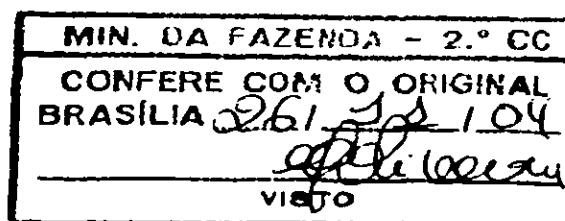
RELATÓRIO

Às fls. 208/219, Acórdão DRJ/POA nº 1.948, de 16 de janeiro de 2003, julgando parcialmente procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos fatos geradores de julho a outubro de 1990, junho a janeiro de 1992, abril, junho, julho, setembro e outubro de 1992, abril a agosto e novembro de 1995, agosto a dezembro de 1997 e janeiro a dezembro de 1998.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, como apontado, julgou o auto de infração parcialmente procedente, alegando, em suma, que o fiscal autuante apurou a menor os créditos de PIS reconhecidos em favor da Recorrente em decisão judicial ao não incluir os percentuais expurgados na correção dos indébitos, motivo pelo qual procedeu ao recálculo dos indébitos, conseqüentemente, do débito remanescente. Ademais, esclareceu que o fato dos valores em questão haverem sido compensados sob o amparo de decisões judiciais não tem o condão de elidir a aplicação da multa sobre as diferenças apuradas em fiscalização. Por fim, afirmou que a discussão perante a esfera judicial do direito da recorrente à compensação de créditos de PIS originados do chamado “critério da semestralidade” com débitos do próprio PIS e da COFINS impede o reconhecimento de tais matérias perante a esfera administrativa.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 222/235, argüindo ser indevida a cobrança fiscal, uma vez que estava amparada por decisões judiciais prolatadas nas Ações 97.1802996-6 e 97.1802658-4. Defende que ao ingressar com a Ação Judicial nº 97.1802658-4, confessou seus débitos do PIS para que fossem compensados com créditos que detinha a título de PIS e FINSOCIAL, o que configuraria denúncia espontânea e afastaria a multa de ofício. Aduz, ainda, que a multa aplicada, no importe de 75%, tem caráter confiscatório e afronta o princípio da capacidade contributiva. Além, insurge-se contra a utilização da TR como índice de correção monetária e assevera que o Fisco praticou “anatocismo financeiro” quando aplicou juros sobre juros, ofendendo os ditames do Decreto nº 22626/33 e Súmula 121 do STF.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002684/99-31
Recurso nº : 123.000
Acórdão nº : 203-09.822

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta em seu arrazoado a possibilidade de exclusão da multa de ofício do lançamento em testilha por entender estar amparada por decisões judiciais nos Processos nºs 97.1802996-6 e 97.1802658-4. Outrossim, por considerar que o confessar de débitos em ação judicial configuraria denúncia espontânea.

Em primeiro, cumpre esclarecer que as hipóteses previstas na legislação de regência a ensejar o afastamento da multa de ofício estão adremente elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, ao qual reporta-se o art. 63 da Lei nº 9.430/96, ao cuidar dos débitos com exigibilidade suspensa, na Seção IV do Capítulo V, figurando como uma delas a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada neste sentido em qualquer espécie de ação judicial.

Nesse passo, do bojo dos autos, constato que a decisão emanada em favor da Recorrente (fls.150/158), no Processo nº 97.1802658-4, autoriza tão-só a compensação dos valores de PIS indevidamente recolhidos com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com parcelas vincendas da mesma exação e com a COFINS, a qual, ressalte-se, foi devidamente levada a efeito por esta via administrativa.

Da leitura de tal *decisum*, resta hialino que em momento algum o Juízo determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS, logo, afigura-se indiscutivelmente legal o lançamento pelo Fisco das diferenças encontradas no cotejamento dos valores compensados pela Recorrente e aqueles realmente devidos juntamente com os respectivos acréscimos legais, haja vista, repise-se, o provimento judicial suso referido não servir para elidir a penalidade imposta.

No que pertine ao instituto da denúncia espontânea, a teor do que dispõe o art. 138 do CTN, este só se verifica, consistindo a infração em falta ou insuficiência no recolhimento de tributo, quando, além de espontaneamente confessado o débito em mora, antes de qualquer procedimento administrativo, houver o pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios. Somente a conjugação de tais requisitos impõe, na prática, a exclusão da responsabilidade do infrator, consoante preconiza a lei.

Em face de tais premissas, resta patente que a espontaneidade não se perfaz com o simples confessar do débito como quer fazer crer a Recorrente em seu pleito, motivo pelo qual rejeito as considerações invocadas a este respeito por serem descabidas e improcedentes.

Do mesmo modo, afasto às alegações de confisco e capitalização de juros suscitadas pela Recorrente por não se coadunarem com a realidade dos autos, uma vez que a multa de ofício e os juros moratórios foram aplicados nos exatos termos da lei, conforme se depreende da análise do "Demonstrativo de Multas e Juros de Mora" às fls 172/176. Ademais,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002684/99-31
Recurso nº : 123.000
Acórdão nº : 203-09.822

refoge à competência das autoridades administrativas a apreciação de questões atinentes à constitucionalidade/legalidade de leis ou atos normativos, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário o julgamento de tais matérias.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário, para manter o Acórdão nº 1.948, de lavra da DRJ em Porto Alegre/RS.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

~~FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~

